PARECER Nº 1424/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0274/15.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Atílio Francisco que visa dispor sobre a obrigatoriedade de divulgação, através do sítio oficial do Executivo na internet, da localização e o número de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

A respaldar a propositura, tem-se, ainda, o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, que trata do direito à informação, in verbis:

"Art. 5°...

...

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Município e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2°, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 2° - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III - a transparência e o controle popular na ação do governo;"

Convém salientar que o atendimento da exigência contida na propositura não enseja dificuldades sob os prismas jurídico e operacional, considerando que a Administração já dispõe tanto da informação a ser veiculada como também de página na internet, ressaltando-se ainda

que a proteção e garantia das pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federados (art. 23, II da Constituição Federal).

Nesse sentido trazemos à colação julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, em caso semelhante ao presente, ratificou a legalidade de norma semelhante à ora pretendida:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.

Ação julgada improcedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2041153-91.2014.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Guarulhos Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, julgado em 02 de julho de 2014).

Para ser aprovada, a proposta dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo abaixo, o qual visa adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, bem como corrigir a menção equivocada constante do art. 3º, o qual se refere a decreto legislativo, quando na verdade trata-se de um projeto de lei.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0274/15.

Dispõe sobre a divulgação no sítio oficial da Cidade de São Paulo na internet da localização de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1° A localização e o número de todas as vagas de estacionamento para pessoas com deficiência e idosos deverão ser disponibilizados no sítio oficial da Cidade de São Paulo na internet.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo 90 (noventa) dias.

Art. 3° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.08.2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares _ PSD

George Hato - PMDB

Salomão Pereira - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/08/2015, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.